



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.720014/2015-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.873 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA OFFSHORE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter novamente o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) indique de forma clara se todas as glosas realizadas por meio do presente lançamento dizem respeito a embarcações; (ii) caso todas as glosas sejam relacionadas a embarcações, apresente planilha elencando todas as embarcações objeto do lançamento e discriminando, em termos de rubrica e valor, o que foi glosado em cada uma delas; (iii) informe se existem embarcações objeto do presente lançamento cuja propriedade não foi comprovada pela contribuinte pela não apresentação de documentos/notas fiscais, considerando as informações já prestadas na resposta à diligência de fls. fls. 1806 a 1808; e (iv) elabore relatório conclusivo sobre os itens anteriores, certificando a contribuinte, para que esta, desejando, apresente manifestação em 30 dias, retornando-se os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls.808 a 828), lavrados em 23/10/2015, por meio dos quais foram lançados créditos tributários de PIS/Pasep e Cofins, não cumulativos, nos valores de R\$ 3.362.611,78 e R\$ 15.617.854,80, respectivamente, acrescidos de juros de mora e

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.873 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.720014/2015-49

multa de ofício no percentual de 75%, referentes a irregularidades na apuração dos créditos para efeito dos descontos sobre as referidas contribuições, ocorridas no período de 31/01/2010 a 31/12/2011.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 761 a 768), foram glosados os créditos calculados sobre embarcações, no caso, rebocadores, sob o fundamento de que a contribuinte teria se utilizado, indevidamente, da tomada de créditos à taxa de 1/48 ao mês (depreciação acelerada em 4 anos), e não conforme as respectivas taxas de depreciação. O entendimento é o de que o §2º, do artigo 1º da IN RFB 457/2004 prevê que podem ser depreciados à razão de 1/48 ao mês “apenas as máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, não estando incluídos os ‘outros bens’ que constavam do caput do artigo”. E que os tais rebocadores, por não possuírem a natureza de “máquinas e equipamentos”, mas se enquadram no capítulo 89 - EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES, posição 8904 - REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES da NCM, suas aquisições não geram crédito pela depreciação acelerada, mas pelo prazo de depreciação de 20 anos (taxa 5%).

Por resumir de forma clara e completa os fatos dos autos até a apresentação do Recurso Voluntário, tomo a liberdade de transcrever abaixo o relatório elaborado pelo Relator original do processo no CARF, Conselheiro Tiago Guerra Machado, de forma a permitir uma melhor compreensão da lide:

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício contra a decisão da DRJ/FNS que acolheu em parte as razões da Impugnação do contribuinte contra auto de infração lavrado para o lançamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição ao PIS (PIS) referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/2010 e 31/12/2011.

Do Auto de Infração

A fiscalização lavrou autos de infração referente ao PIS e à COFINS (fls 808-829) por entender que a contribuinte apropriou-se erroneamente de créditos oriundos do regime não-cumulativo referentes aos seguintes itens:

Da análise das planilhas, verificou-se que grande parte dos bens depreciados eram rebocadores ou suas modernizações, cujo valor contábil superava em muito o dos demais bens depreciados neste ano calendário. Verificou-se, ainda, que a planilha denominada “Resumo depreciação 2010 e 2011” utilizava o critério de depreciação normal previsto no artigo 1º da IN RFB 457/2004 que, conjuntamente com a IN RFB 162/98, previa a depreciação de rebocadores no prazo de 20 anos. Tal planilha não foi utilizada pelo contribuinte como base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, mas será utilizada por esta fiscalização pelos motivos expostos a seguir. A planilha denominada “DEPRECIÇÃO - CREDITOS linha 10 DACON de pis_cofins 2010_2011”, por sua vez, utilizava o critério de depreciação previsto no parágrafo 2º do artigo 1º da IN RFB 457/2004, qual seja, a depreciação mensal de 1/48 do valor do bem.

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.873 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11052.720014/2015-49

Como descrito, rebocadores se enquadram no capítulo 89 - EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES, posição 8904 - REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES da NCM. Fica claro que, estando o rebocador incluído no capítulo 89, que se refere a embarcações e estruturas flutuantes, o contribuinte não poderia, em relação a estes bens, utilizar-se do critério de depreciação previsto neste §2º.

(...)

Com efeito, nota-se que o legislador claramente faz referência ao bem que pode ser objeto de crédito. No inciso IV, o legislador faz referência a embarcações e aeronaves. No inciso V deste mesmo artigo, o legislador faz referência exatamente a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, demonstrando que estes não se confundem com embarcações e aeronaves. Ou seja, o direito a crédito somente pode ser entendido no estrito senso do ditame legal, não se aplicando em momento algum, a analogia para determinação dos bens que geram créditos de PIS e COFINS. Desta forma, na aplicação da norma, embarcações não se confundem com máquinas e equipamentos. Verifica-se claramente que a aplicação do coeficiente de 1/48 previsto no §2º do art. 1º da IN RFB 457/2004 restringe-se unicamente a máquinas e equipamentos estrito senso, não podendo ser aplicada a analogia a este direito creditório.

(..)

Em outra análise a ser considerada, a IN RFB 457, reproduzindo as leis reguladoras, estabelece que somente podem ser descontados créditos de bens adquiridos a partir de 1º de maio de 2004. Na planilha da depreciação normal apresentada pelo contribuinte, verifica-se a existência de diversos bens cuja data de incorporação ao ativo imobilizado é anterior à prevista no texto legal. Os créditos decorrentes de tais bens também serão retirados do total de créditos que o contribuinte tem direito.

Desta forma, apenas pela aplicação do Direito, independente de qualquer comprovação que possa ser efetuada pelo contribuinte, foram desconsiderados os valores de depreciação à taxa de 1/48, especificamente para os rebocadores, e a depreciação de quaisquer bens adquiridos antes de 01/05/2015.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.873 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11052.720014/2015-49

Como descrito, rebocadores se enquadram no capítulo 89 - EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES, posição 8904 - REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES da NCM. Fica claro que, estando o rebocador incluído no capítulo 89, que se refere a embarcações e estruturas flutuantes, o contribuinte não poderia, em relação a estes bens, utilizar-se do critério de depreciação previsto neste §2º.

(...)

Com efeito, nota-se que o legislador claramente faz referência ao bem que pode ser objeto de crédito. No inciso IV, o legislador faz referência a embarcações e aeronaves. No inciso V deste mesmo artigo, o legislador faz referência exatamente a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, demonstrando que estes não se confundem com embarcações e aeronaves. Ou seja, o direito a crédito somente pode ser entendido no estrito senso do ditame legal, não se aplicando em momento algum, a analogia para determinação dos bens que gerarão créditos de PIS e COFINS. Desta forma, na aplicação da norma, embarcações não se confundem com máquinas e equipamentos. Verifica-se claramente que a aplicação do coeficiente de 1/48 previsto no §2º do art. 1º da IN RFB 457/2004 restringe-se unicamente a máquinas e equipamentos estrito senso, não podendo ser aplicada a analogia a este direito creditório.

(..)

Em outra análise a ser considerada, a IN RFB 457, reproduzindo as leis reguladoras, estabelece que somente podem ser descontados créditos de bens adquiridos a partir de 1º de maio de 2004. Na planilha da depreciação normal apresentada pelo contribuinte, verifica-se a existência de diversos bens cuja data de incorporação ao ativo imobilizado é anterior à prevista no texto legal. Os créditos decorrentes de tais bens também serão retirados do total de créditos que o contribuinte tem direito.

Desta forma, apenas pela aplicação do Direito, independente de qualquer comprovação que possa ser efetuada pelo contribuinte, foram desconsiderados os valores de depreciação à taxa de 1/48, especificamente para os rebocadores, e a depreciação de quaisquer bens adquiridos antes de 01/05/2015.

(...)

Em resposta datada de 21/10/2015, recebida em 23/10/2015, o contribuinte afirma que “no item (14) do referido Termo de Intimação, a petionária foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea que comprove a aquisição de todos os bens objeto da planilha constante do Anexo 1 do Termo de Intimação. Ocorre que, por se tratar de aquisições ocorridas há muitos anos, a petionária ainda não conseguiu juntar todos os documentos, tendo, até o momento, apenas encontrado os documentos referentes ao rebocador Guanabara, adquirido em 03/06/2005, pelo valor de R\$ 61.776.684,69 (doc. 01)”. Juntou cópia da Nota Fiscal nº 612 emitida por EBIN S/A INDUSTRIA NAVAL, CNPJ 30.067.896/0001-97, que foi aceita por esta fiscalização, tendo sido incluído nas planilhas de créditos considerados o referido rebocador.

Em suma, os lançamentos foram efetuados em decorrência de duas razões distintas:

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.873 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.720014/2015-49

1. Inocorrência do direito ao crédito das contribuições sociais na modalidade “acelerada” – em parcela de 1/48 avos mensais em detrimento da apropriação via parcela da depreciação do ativo imobilizado – em razão de as embarcações não consistirem em máquinas e equipamentos, em interpretação literal das Leis Federais 10.833/2003 e 10.637/2002.
2. Ausência de comprovação de que parte dessas embarcações foram adquiridas após maio de 2004.

Da Impugnação

A contribuinte, irresignada, apresentou sua Impugnação (fls. 957 e seguintes), onde argumenta, em síntese:

1. Requer a nulidade do lançamento alegando falta de aprofundamento da investigação dos fatos.
2. Afirma todos os créditos por ela apropriados foram calculados sobre bens e/ou modernizações incorporados ao ativo imobilizado após 30/04/2004;
3. Pugna pela insuficiência de prazo para a apresentação dos documentos solicitados, “tendo em vista que as embarcações não são adquiridas prontas e acabadas para uso, passando, isto sim, por processo complexo de montagem..., além de também passarem por constantes processos de modernização, o que significa dizer, em última análise, que cada embarcação possui não apenas um, mas vários documentos que lhe dizem respeito”;
4. Apresentou documentos que comprovaria a propriedade dos ativos, informa que traz em anexo documentos que comprovariam “a existência das embarcações objeto dos autos de infração ora impugnados”. Alega que, ao efetuar lançamento, a fiscalização não se atentou à existência a retenções sofridas pela impugnante – entre março de 2010 e dezembro de 2011, com Código da Receita Específico 6190;
5. Alega ainda decadência de parte dos lançamentos, uma vez que tais retenções teriam que ser consideradas como pagamento antecipado, razão pela qual seria aplicável o prazo decadencial previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN Defende a possibilidade de tomada de créditos sobre as embarcações à taxa de 1/48 ao mês, com base no argumento de que não pode prosperar o entendimento fiscal de que as embarcações não se enquadrariam como “máquinas e equipamentos”. Nesse sentido, aduz que para que se compreenda o real alcance do referido parágrafo 14 do art. 3º da Leis Federais 10.833/2003 e 10.637/2002, afirmando que as embarcações estão enquadradas no gênero “máquinas” e “equipamentos”, e defende que se o legislador quisesse excluir alguma espécie do gênero, deveria tê-lo feito expressamente; ao não fazê-lo, o

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-001.873 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11052.720014/2015-49

dispositivo inevitavelmente passa a abranger tudo quanto cabe no gênero "máquinas e equipamentos", inclusive as embarcações.

Por fim, a Recorrente pugna pelo descabimento dos juros de mora e da multa de ofício, alegando que seguira orientação de soluções de consulta proferidas à época dos fatos, além de ter seguido orientação contida em guia prático da EFD.

Da Decisão de Primeira Instância

Foi exarado o Acórdão 07-38.696, pela 4ª Turma da DRJ/FNS, que manteve parcialmente o lançamento nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2011 PRÁTICAS REITERADAS DA ADMINISTRAÇÃO. NORMA COMPLEMENTAR.

As práticas reiteradas das autoridades administrativas só podem se formar como forma de suprir a lei em casos omissos e além da conduta reiterada há que estar presente a convicção jurídica de que aquela conduta é a que deve ser observada.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO. RETENÇÃO.

A retenção de tributos por fonte pagadora não equivale à antecipação de pagamento realizada pelo próprio contribuinte, assim, quando o próprio sujeito passivo não realizar os pagamentos antecipados a norma de decadência aplicável é o art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2011 NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Respeitados pela Administração Fazendária os princípios da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é improcedente é alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2011 COFINS. NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. DEPRECIACÃO ACELERADA. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

O contribuinte poderá tomar crédito sobre a depreciação calculada à taxa de um quarenta e oito avos do valor de aquisição do máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-001.873 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.720014/2015-49

COFINS. NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. EMBARCAÇÕES. INAPLICABILIDADE.

A possibilidade de tomada de créditos sobre a depreciação acelerada de bens do ativo imobilizado aplica-se tão somente às máquinas e aos equipamentos, não alcançando os veículos automotores de qualquer natureza, dentre os quais se incluem as embarcações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2011 PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVA. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. ABRANGÊNCIA.

O contribuinte poderá tomar crédito sobre a depreciação calculada à taxa de um quarenta e oito avos do valor de aquisição do máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos.

PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVA. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. EMBARCAÇÕES. INAPLICABILIDADE.

A possibilidade de tomada de créditos sobre a depreciação acelerada de bens do ativo imobilizado aplica-se tão somente às máquinas e aos equipamentos, não alcançando os veículos automotores de qualquer natureza, dentre os quais se incluem as embarcações.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Vale ressaltar que a parcela desonerada do lançamento foi justamente relativa aos montantes de retenção alegados pela contribuinte em sua impugnação, de modo que foram excluídos os respectivos valores de R\$ 240.826,57, de Contribuição para o PIS/Pasep, e R\$1.111.507,23, de COFINS, bem como os juros e a multa de ofício correspondentes, razão por que, à época, os autos foram encaminhados para Recurso de Ofício por haverem superado o limite de alçada.

Quanto às matérias da impugnação que foram inadmitidas, destacam-se os seguintes trechos:

i. Quanto à alegação de decadência:

O intuito do legislador é claro. Ele separa nitidamente determinados atos praticados somente pelo sujeito passivo dos que podem ser praticados tanto pelo sujeito passivo quanto por terceiros. No caso do ato do pagamento antecipado (parágrafo primeiro), somente há extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação, quando o autor for o sujeito passivo. O ato da retenção enquadra-se nos parágrafos segundo e terceiro, os quais podem ser de autoria do sujeito passivo ou de terceiro. Isto é, a retenção de imposto ou contribuição será levada em conta na apuração do saldo porventura devido mas não influem sobre a obrigação tributária, no sentido de extingui-la. Em suma, a retenção do imposto/contribuição não se equipara ao pagamento antecipado, para efeito de extinguir o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento. A diferença essencial, para fins do deslinde do presente litígio, é que o pagamento antecipado somente pode ser feito pelo sujeito passivo, o que exclui terceiros.

Os julgados do CARF, que acolhem a tese da impugnante, não significam que esse entendimento seja pacífico em segunda instância. Há decisões no sentido oposto, conforme mostra o recente precedente:

ii. Quanto à comprovação da propriedade dos ativos e de sua aquisição a partir de 01.05.2004:

Assim, para comprovar o direito ao crédito de que aqui se trata, cabia a interessada apresentar o documento de aquisição de cada bem indicado, através do qual restasse demonstrado as informações presentes no referido anexo, estas que foram tiradas da planilha em que a interessada demonstrou a base de cálculo do crédito descontado.

(...)

Ocorre que tal conjunto de documentos não se prestam a comprovar as aquisições dos bens indicados pela fiscalização.

Os laudos, por não se tratarem de documento de compra, à evidência não fazem prova da operação de aquisição e muito menos do valor e da data de sua ocorrência.

Em relação as notas fiscais, observe-se que a interessada não fez qualquer ligação entre cada uma delas e o bem ao qual se referiam. Além disso, embora em algumas delas haja a menção do nome de alguma das embarcações indicadas no Anexo I do fiscal, os demais dados, principalmente o valor e a data da aquisição, não conferem.

Não comprovado o direito ao crédito, mantém-se a glosa.

(...)

Como se vê, a impugnante não contesta especificamente a glosa em relação a um ou a outro bem em relação ao qual demonstre que a sua aquisição tenha ocorrido após 30/04/2004. Em verdade, a alegação da impugnante é genérica e vem no sentido de que a Fiscalização teria errado ao glosar crédito de depreciação de bens adquiridos depois de 30/04/2004.

Ocorre que, somente a partir dos argumentos de defesa, não se verifica o erro apontado, haja vista a glosa ter sido realizada a partir da planilha fornecida pela fiscalizada, considerando a data de aquisição de cada bem lá informada.

O que se tem a partir dos autos, é que todo e qualquer valor informado referente a depreciação de bem cuja aquisição tenha ocorrido a partir 1º de maio de 2004, certamente não foi objeto da presente glosa. Já a impugnante nada traz para infirmar tal fato. (...)

iii. Quanto à aplicação da modalidade “acelerada” dos créditos de ativo imobilizados às embarcações Bem, de início se firme que, não merece ser acolhida a tese da impugnante de que deve ser dada ao §14, do art. 3º, incluído pela Lei nº 10.865/2004, uma interpretação ampla para fins de abarcar, na hipótese legal de que trata, qualquer bem do ativo imobilizado utilizado na atividade operacional da pessoa jurídica, notadamente, no caso que aqui se tem, embarcações do tipo rebocadores.

Nesse sentido, diga-se que os créditos, no âmbito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, são apenas aqueles expressamente previstos na legislação, não estando suas apropriações, vinculadas à caracterização da essencialidade ou obrigatoriedade da despesa ou do custo. A não cumulatividade dessas contribuições está, toda ela, regularmente prevista em legislação ordinária, na qual o legislador adotou o critério de enumerar, de forma exaustiva, os custos, encargos e despesas capazes de gerar crédito, assim como fez ao enumerar de forma minudente as exclusões a serem efetuadas nas bases de cálculo das contribuições.

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-001.873 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.720014/2015-49

No caso dos créditos de depreciação, disposições legais que criam forma excepcional de desconto acelerado de créditos estabelecem indubitável redução do valor devido pela pessoa jurídica, haja vista que tais disposições estabelecem desoneração tributária ainda que o bem não seja alienado antes da conclusão do prazo ordinário de apuração de créditos de depreciação.

Diante disso, aqui acolhe-se, não o entendimento da impugnante, mas o entendimento exarado pela Autoridade Fiscal, com base na Solução de Divergência COSIT Nº 2/2015, qual seja o de que, em se tratando o desconto de créditos de uma forma de redução do valor devido — ou, em outras palavras, renúncia de receita —, a interpretação dos dispositivos legais que o definem deve ter restritiva. O direito a crédito, portanto, somente pode ser entendido no estrito senso do ditame legal, não se aplicando a analogia para determinação dos bens que gerarão créditos das contribuições. Destarte, como está dito na referida Solução de Divergência “Se a hipótese fática se subsumir às disposições do artigo, há crédito. Caso contrário, não”.

(...)

Assim, a questão que agora se impõe não é saber se qualquer veículo automotor (embarcações, aeronaves, automóvel, caminhão, motocicleta, etc), é uma máquina ou, alternativamente, equipamento. Trata-se, na verdade, de se compreender se o legislador, ao prevê o direito a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins sobre a depreciação acumulada “*de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado*” quis, no emprego da expressão, alcançar, também a depreciação desses veículos.

(...)

Como se verifica nos excertos transcritos, que não esgotam uma lista exemplificativa, quando um dispositivo da legislação tributária quer alcançar os bens classificados como veículos, cita-os expressamente e, como muitas vezes acima se vê, quando outros bens, além de veículos, devem ser alcançados pelo mesmo dispositivo, o termo veículos aparece junto a eles, como é o caso de máquinas ou de equipamentos, demonstrando que, para fins de interpretação e aplicação da legislação tributária, são coisas diversas.

Portanto, mantém-se a glosa.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso de Ofício, em que veio a reprisar os argumentos trazidos na Impugnação e apresentou novos documentos (fls. 1.700 a 1.745), relativos a:

1. Retenções de PIS e COFINS por clientes da Recorrente, tais como notas fiscais, faturas e informes de rendimentos;
2. Notas fiscais de venda das embarcações supostamente fornecidas à Recorrente, que comprovariam a sua aquisição posterior a 31.04.2004.

É o Relatório.

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-001.873 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.720014/2015-49

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo distribuído para esta turma, sob relatoria do Conselheiro Tiago Guerra Machado. Em 12/12/18, preferiu-se, por unanimidade, a Resolução n. 3401-001.682 (fls. 1791 a 1799) determinando conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) certifique-se da veracidade dos valores retidos de PIS/COFINS constantes nos informes de rendimento juntados aos autos e verifique se tais valores foram considerados na decisão da DRJ; (ii) caso não tenham sido considerados, elabore planilha consolidando os valores por período de apuração respectivo, e informe se ainda remanesce tributo a recolher; (iii) quantos às notas fiscais relativas a compra de embarcações, verifique se tais documentos são relativos a embarcações que estão contempladas no lançamento e identifique qual a data em que foram adquiridas; e (iv) elabore relatório conclusivo sobre os itens anteriores, cientificando o contribuinte para que, desejando, apresente manifestação em 30 dias, retornando-se os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

Em resposta à determinação do CARF, a fiscalização juntou aos autos Informação Fiscal (fls. 1806 a 1808) afirmando que: (i) os comprovantes de informes de rendimentos juntados pela requerente constam na base de dados da RFB, no sistema DIRF, sendo, portanto, atestada sua autenticidade; (ii) a decisão da DRJ havia considerado somente os créditos decorrentes de retenções de PIS e de COFINS da matriz da requerente (CNPJ n. 15.534.284/0001-48), de modo que não haviam sido considerados os créditos de retenções da filial (CNPJ n. 15.534.284/0003-00); (iii) foi elaborado demonstrativo (Anexo Único da Informação Fiscal), consolidando os valores relativos às retenções de PIS e de COFINS, com ênfase nas retenções não consideradas pela DRJ; (iv) não houve verificação se a requerente solicitou restituição/compensação dos valores retidos da filial, ressaltando que a DRJ solicitou que fossem cancelados os processos de restituição/compensação realizados pela matriz; e (v) se consideradas integralmente as retenções, remanesce tributo a recolher.

Por sua vez, a ora recorrente veio aos autos apresentar seus comentários e posicionamentos a cerca das informações prestadas pela fiscalização em sede de diligência (fls. 1814 a 1818). Em síntese, argumenta que: (i) a fiscalização atestou a autenticidade das retenções sofridas pela requerente, seja em relação ao CNPJ da matriz, seja em relação ao CNPJ da filial, de forma que isso seria suficiente para permitir seu aproveitamento na apuração pela matriz, tendo em vista que a apuração de PIS e de COFINS é realizada de forma centralizada, e não por estabelecimentos da pessoa jurídica; (ii) tendo sido confirmados os pagamentos efetuados a título de retenção de PIS e COFINS na fonte nos períodos de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, resta caracterizado o pagamento antecipado de PIS e de COFINS, o prazo decadencial deve ser determinado com base no art. 150, parágrafo 49, do CTN. Assim, a autuação somente poderia resultar em exigência, em tese, daquelas contribuições sobre os fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 2010; (iii) ainda que não se entenda que os autos de infração devem ser cancelados, os valores confirmados pela DRJ a título de retenções de PIS e de COFINS devem ser considerados em sua apuração; e (iv) em relação às notas fiscais, a DRJ atestou que a requerente demonstrou, por meio de documentação hábil e idônea, a aquisição das embarcações que foram objeto de cálculo de PIS e de COFINS à taxa de 1/48 ao mês, bem como que tais embarcações foram adquiridas posteriormente a 30/04/04. Nestes termos, requereu o conhecimento e integral provimento do recurso voluntário.

Os autos foram então reencaminhados ao CARF, sendo a minha distribuídos para análise.

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-001.873 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.720014/2015-49

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O exame de admissibilidade dos recursos especial e de ofício foi devidamente realizado por esta turma por meio da Resolução n. 3401-001.682 (fls. 1791 a 1799) de 12/12/18, tendo sido confirmada a tempestividade e admissibilidade do recurso especial e o não conhecimento do recurso de ofício, tendo em vista que o valor consolidado do principal e da multa de ofício não ultrapassarem o limite de alçada fixado por meio da Portaria MF n. 63/2017.

Assim, dando seguimento ao que já havia sido esclarecido por esta turma anteriormente, passo diretamente à análise da preliminar de nulidade e dos argumentos de mérito trazidos no recurso voluntário.

Preliminar – Nulidade por falta de aprofundamento dos fatos

Argumenta a recorrente que, em virtude da proximidade do prazo de decadência, houve autuação precoce, agindo a fiscalização com falta de zelo e restringindo o direito da contribuinte em apresentar provas e informações necessárias ao exercício e do seu direito de defesa. Em especial, alega que a fiscalização requereu volume expressivo de documentos relativos à propriedade dos ativos sob análise, deferindo prazo exíguo para cumprimento e negando a prorrogação de prazo. Nestes termos, pugna pela nulidade do lançamento.

Conforme determina o Decreto nº 70.235/72, será declarada a nulidade atos administrativos nas seguintes circunstâncias:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-001.873 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.720014/2015-49

Verificando o ocorrido nos autos, entendo que, ainda que o volume de informações solicitadas seja expressivo, a autoridade prosseguiu dentro dos limites da lei e seguindo as regras do processo administrativo, intimando a contribuinte a prestar as informações e dando prazo específico para apresentação dos documentos. Nestes termos, entendo que não resta configurada nenhuma das situações previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, parece evidente que a contribuinte buscou cooperar com a investigação e respondeu, tempestivamente, à intimação explicando suas limitações na apresentação dos documentos e solicitando extensão de prazo. Assim, mesmo que apresentados posteriormente, alguns após a própria impugnação fiscal, entendo que os documentos que atestam a propriedade das embarcações devem ser conhecidos para fins da decisão de mérito, conforme se verá adiante.

Do mérito

Conforme destacado no relatório, trata-se de autuação fiscal relativa a irregularidades na apuração dos créditos para efeito dos descontos sobre as referidas contribuições, ocorridas no período de 31/01/2010 a 31/12/2011. O ponto central da lide se relaciona com a glosa de créditos calculados sobre embarcações (rebocadores), sob o fundamento de que a contribuinte teria se utilizado, indevidamente, da tomada de créditos à taxa de 1/48 ao mês (depreciação acelerada em 4 anos), exclusiva para máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, e não conforme as taxas de depreciação normais, com prazo de depreciação de 20 anos à taxa de 5%. Além disso, ao longo do processo outros pontos subsidiários surgiram, como a comprovação da propriedade das embarcações, a correção dos cálculos realizados pela fiscalização no Auto de Infração e a não consideração da retenção total de PIS/COFINS pelas filiais da empresa.

Diante dessas questões, esta turma entendeu necessária realização de diligência para solicitar esclarecimentos à fiscalização para que detalhes do lançamento fiscal e das provas juntadas aos autos fossem esclarecidos. Ao fim, a fiscalização informou o que segue:

- (i) Quanto à veracidade dos comprovantes de PIS/COFINS constantes dos informes de rendimento juntados aos autos pela recorrente - os comprovantes de informes de rendimentos juntados aos autos constam da base de dados desta RFB, notadamente no sistema DIRF, atestando sua autenticidade; e na decisão da DRJ somente foram considerados os créditos decorrentes da pessoa jurídica matriz, cujo CNPJ é 15.534.284/0001-48. Deixaram de ser considerados os valores referentes às retenções da filial, cujo CNPJ é 15.534.284/0003-00.
- (ii) Quanto à realização de novo cálculo incluindo os créditos das filiais - a fiscalização elaborou nova planilha consolidando os valores por período de

Fl. 13 da Resolução n.º 3401-001.873 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.720014/2015-49

apuração respectivo, incluindo também os valores relativos às filiais, concluindo ao final que remanesceu tributo a recolher.

- (iii) Quanto às Notas Fiscais relativas à compra de embarcações - a fiscalização verificou que as 32 notas fiscais apresentadas diziam respeito à compra ou modernização de embarcações contempladas no lançamento, sendo apenas uma delas anterior à 30/04/04 (NF n. 457, referente à embarcação CBO Renata, emitida em 15/04/2001).

Ainda que a fiscalização tenha respondido aos questionamentos apontados pela Resolução n. 3401-001.682, o mesmo não apresenta um relatório circunstanciado e conclusivo tal qual solicitado, restringindo-se a apresentar as informações e esclarecimentos solicitados de forma pontual. Inclusive, a nova planilha apresentada sequer aponta o valor crédito tributário apurado para fins de lançamento após os ajustes solicitados, não considerando descontos e retenções, restringindo-se a indicar o valor total de PIS e COFINS a recolher em cada um dos períodos investigados – o que dificulta a análise das informações e impede a devida análise e comparação do relatório de diligência com os cálculos originalmente apresentados junto ao Auto de Infração.

Deve-se reconhecer que as informações prestadas pela fiscalização permitem algumas conclusões relevantes ao deslinde do caso sob análise, quais sejam:

- (i) Confirmou-se a autenticidade dos comprovantes dos informes de rendimentos apresentados pela contribuinte para fins da quantificação da matéria tributável, permitindo o afastamento das divergências anteriormente apontadas pela DRJ e, conseqüentemente, viabilizando o cômputo do desconto total das reduções sofridas e não deduzidas dos meses de apuração, tal qual requerido pela recorrente; e
- (ii) Confirmou-se a propriedade de 18 embarcações contempladas no lançamento, bem como que a data de aquisição/modernização das mesmas ocorreu posteriormente à 30/04/04, com exceção de uma (CBO Renata, ainda que exista uma segunda NF para esta embarcação de 2011). Com efeito, resta confirmado o direito da contribuinte de se creditar da depreciação, restando apenas a discussão de mérito sobre a taxa correta a ser aplicada (padrão ou acelerada) e, conseqüentemente, o cabimento ou não de multa e juros.

Ainda que as informações prestadas pela fiscalização sejam suficientes para resolução do primeiro ponto, sobre o qual voto por dar provimento ao pedido da recorrente a fim de permitir o cômputo do desconto total das reduções sofridas e não deduzidas dos meses de apuração, o fato da fiscalização não ter apresentado em suas planilhas e respostas o número total de embarcações objeto do lançamento e/ou discriminado se as notas fiscais recebidas e analisadas respondem por todos os períodos e valores lançados, não é possível o deslinde do segundo ponto, que é justamente o cerne da discussão dos autos.

Fl. 14 da Resolução n.º 3401-001.873 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.720014/2015-49

Assim, para que seja discutido o direito ao creditamento da depreciação pela contribuinte e discutida a taxa aplicável às suas embarcações, faz-se necessário, preliminarmente, realizar nova conversão do julgamento em diligência a fim de solicitar à fiscalização que:

- (iii) Indique de forma clara se todas as glosas realizadas por meio do presente lançamento dizem respeito a embarcações;
- (iv) Caso todas as glosas sejam relacionadas a embarcações, apresente planilha elencando todas as embarcações objeto do lançamento e discriminando, em termos de rubrica e valor, o que foi glosado em cada uma delas;
- (v) Informe se existem embarcações objeto do presente lançamento cuja propriedade não foi comprovada pela contribuinte pela não apresentação de documentos/notas fiscais, considerando as informações já prestadas na resposta à diligência de fls. fls. 1806 a 1808; e
- (vi) Elabore relatório conclusivo sobre os itens anteriores, certificando a contribuinte, para que esta, desejando, apresente manifestação em 30 dias, retornando-se os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias